



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601181-55.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601181-55.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 EDILMA ALONIO DORES DEPUTADO ESTADUAL, EDILMA ALONIO DORES

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO - AL5135-A, ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS INAPTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha da candidata EDILMA ALÔNIO DORES, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 13/11/2023

## RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de EDILMA ALONIO DORES, candidata ao cargo de Deputada Estadual, pelo Partido Liberal - PL, nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

2. A requerente guarneceu os autos com diversos documentos.

3. Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal.

4. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) realizou diligências junto à candidata em tela, que, após intimada, apresentou novos documentos e esclarecimentos.

5. Após, a SCEP emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas com sugestão de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 4.680,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais) correspondente à ausência de comprovação da propriedade de veículo cedido temporariamente.

6. Oficiado nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, entendendo que não se mostra razoável determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos estimáveis cuja origem está verificada e coincide com a informação lançada nas contas.

7. É o Relatório.

## VOTO

8. O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de EDILMA ALÔNIO DORES, candidata ao cargo de Deputada Estadual, pelo Partido Liberal - PL, no pleito de 2022.

9. A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

10. Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

11. Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita por advogado, embora esteja desacompanhada de documentos exigidos na Resolução TSE nº 23.607/2019.

12. Segundo informação da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), a candidata apresentou prestação de contas e declarou ter arrecadado recursos totais de R\$ 24.624,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais), sendo R\$ 10.240,00 (dez mil, duzentos e quarenta reais) de recursos financeiros, proveniente de Recursos de Partido Político - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e R\$ 14.384,00 (quatorze mil, trezentos e oitenta e quatro reais) de recursos estimável em dinheiro, sendo R\$ 9.704,00 (nove mil, setecentos e quatro reais) proveniente de Recursos de Partido Político - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e R\$ 4.680,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais) oriundos de Recursos de Pessoas Físicas.

13. As despesas realizadas somam R\$ 24.585,04 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), sendo R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) gastos com pessoal; R\$ 1.717,00 (hum mil, setecentos e dezessete reais) gastos com publicidade por adesivos; R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) com Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo; R\$ 4.680,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais) com Cessão ou Locação de Veículos; R\$ 834,04 (oitocentos e trinta e quatro reais e quatro centavos) gastos com combustíveis e lubrificantes; R\$ 104,00 (cento e quatro reais) com serviços prestados por terceiros; R\$ 50,00 (cinquenta reais) com Atividade de militância e mobilização de rua, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com serviços contábeis e R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) com serviços advocatícios.

14. Há sobra de campanha no valor de R\$ 38,96 (trinta e oito reais e noventa e seis centavos), recolhida ao Tesouro Nacional.

15. A unidade técnica informou, ainda, que a candidata não cumpriu com seu compromisso legal e incorreu nas seguintes irregularidades, conforme apontado no parecer conclusivo:

a) Os extratos bancários das contas do Fundo Partidário e de Outros Recursos apresentados pela candidata estão incompletos e não foram apresentados em sua forma definitiva.

b) ausência de comprovação da propriedade do veículo cedido por JOSÉ CÍCERO VIEIRA DE LIMA para a campanha.

16. Diante das falhas registradas, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas, com a devolução ao

erário do montante de R\$ 4.680,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais) correspondente à ausência de comprovação da propriedade de veículo cedido temporariamente.

17. Compulsando os autos, observo que assiste razão ao entendimento firmado pelo órgão técnico, uma vez que foram graves as falhas remanescentes apontadas no parecer. Urge destacar que a candidata foi devidamente intimada para saná-las, porém, apesar dos documentos juntados, permaneceram as irregularidades.

18. Note-se, por exemplo, que a ausência de apresentação dos extratos bancários completos e definitivos, impossibilitam o confronto entre as informações dos extratos eletrônicos e dos extratos físicos, impedindo a análise da regularidade das receitas e despesas realizadas. Além de que, o art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que os extratos bancários completos são documentos obrigatórios que devem compor a prestação de contas. Vejamos:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

19. No que concerne a cessão do veículo por José Cícero Vieira de Lima verifico que não há, nos autos, documento que comprove a propriedade ou posse do veículo cedido, tampouco foi apresentado termo de cessão e CRLV do veículo.

20. A Resolução TSE 23.607/2019, no art. 58, II, dispõe que a doação de bens ou serviços estimáveis em dinheiro devem ser comprovados por meio de instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pela doadora ou pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente à candidata ou ao candidato ou ao partido político. Vejamos:

Art. 58. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, observado o disposto no [art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#), ou as cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado

no momento de sua realização e comprovadas por:

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pela doadora ou pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente à candidata ou ao candidato ou ao partido político;

21. Assim, não havendo a juntada de tais documentos nos autos, verifica-se a permanência da referida irregularidade.

22. Quanto à necessidade de devolução ao erário do montante referente ao valor do bem irregularmente cedido, verifico que o douto Ministério Público Eleitoral procedeu a consulta aos bancos de dados acessíveis ao Órgão, constatando que JOSÉ CÍCERO VIEIRA DE LIMA é o proprietário do veículo cedido. Assim, corroborando o entendimento ministerial, entendo que a determinação de recolhimento dos recursos ao erário encontra-se superada.

23. Dessa forma, diante da análise do caderno processual, considerando as irregularidades mencionadas, sobretudo no que concerne a ausência de apresentação dos extratos bancários completos e definitivos das contas do Fundo Partidário e de Outros Recursos, julgo que as falhas apontadas, comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha apresentadas.

24. Diante de todo o exposto, na esteira dos pareceres da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP e do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas de campanha da candidata EDILMA ALÔNIO DORES, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

25. Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

26. É como voto.

Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator